

EXMO. DES. ANDRÉ LEITE PRAÇA, DA 19ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.

Agravo de Instrumento nº 1063244-72.2025.8.13.0000

Agravo Interno nº 1.0000.25.106323-6/001

VALE S.A., já qualificada nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, vem, respeitosamente e dentro do prazo legal, à presença de V. Exa., por seus procuradores subscreventes, com fundamento no art. 1.021, do Código de Processo Civil, interpor **AGRAVO INTERNO** em face da decisão de Ordem 165, por meio da qual esse d. Relator revogou a decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento e recebeu o recurso apenas no seu efeito devolutivo, de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos que passa expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO INTERNO

É inequívoco o cabimento deste recurso, interposto contra v. decisão monocrática do e. Desembargador Relator, nos termos do artigo 1021 do CPC.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a decisão foi disponibilizada em 14/11/2025 (sexta-feira) e publicada no dia 17/11/2025 (segunda-feira), é inegável a tempestividade da interposição do presente agravo interno hoje, dia 18/11/2025.

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

www.santanadevasconcellos.adv.br

A Agravante requer, desde já, a **reconsideração** da v. decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o que só se admite em prestígio da concentração das razões recursais, que seja submetido o recurso, **com urgência**, nos termos do artigo 393 §3º do RITJMG¹, à apreciação da 19ª Câmara Cível, para que seja ele conhecido e provido.

I – DA V. DECISÃO AGRAVADA

1. Como se observa dos autos, a Vale S.A. (“Vale” ou “Agravante”) interpôs Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, que deferiu o pedido liminar formulado nos autos da Tutela de Urgência n.º 5063550- 95.2025.8.13.0024, ajuizada pela Associação dos Atingidos por Barragens do Leste de Minas Gerais (“ABA-LESTE”), a Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (“ASCOTÉLITE”) e o Instituto Esperança Maria (“IEM”) – “Agravadas”.

2. Referido Agravo foi recebido, de forma escorreita, com **efeito suspensivo** pela D. JD Convocada Maria Dolores Gióvine Cordovil (Ordem 78). A irreprochável decisão, além de reconhecer a inexistência de verossimilhança nas alegações das Agravadas a justificar a tutela concedida em primeiro grau, ainda determinou uma série de medidas processuais para a devida instrução do feito.

3. Cumpridas as determinações judiciais e exercido o contraditório por todas as partes litigantes, o Agravo chegou a ser incluído na **pauta da sessão de julgamento do dia 25/08/2025** (Ordem 153), mas foi retirado com determinação de redistribuição ao Des. Manoel dos Reis Moraes (Ordem 157), considerando a admissão do Município de Brumadinho no feito - o que, segundo a D. JD Convocada, invocaria ao caso a natureza de direito público.

¹ RITJMG - Art. 393. O agravo interno será interposto para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso ou do processo de competência originária cíveis (...)

§ 3º Em seguida, o relator fará o relatório e pedirá dia para julgamento, com inclusão na primeira pauta disponível. (g/n)

4. O Des. Manoel dos Reis Morais suscitou conflito negativo de competência e a 1ª Seção Cível deste c. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceu a competência do suscitado, Desembargador Leite Praça, da 19ª Câmara Cível, para julgamento do recurso (Ordem 164).

5. Redistribuídos os autos, este Relator, d.m.v., desconsiderando que o feito se encontrava pronto para julgamento, dependendo apenas de pedido de dia, proferiu a v. decisão ora agravada (Ordem 165), por meio da qual, com fundamento no art. 64, § 4º, do CPC, **revogou a decisão anterior que concedeu efeito suspensivo** ao Agravo de Instrumento e recebeu o recurso apenas no seu efeito devolutivo.

6. Entendeu este d. Relator não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (probabilidade do direito e o *periculum in mora*).

7. Sobre a probabilidade do direito, destacou, em resumo, que:

- (i) a decisão agravada e a pretensão das associações autoras não se fundam em uma revisão ou reinterpretação do Acordo Judicial para Reparação Integral de Brumadinho (“AJRI”), mediado e homologado por esse e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais;
- (ii) a questão central reside na aplicação de um novo marco legal, a Lei nº 14.755/23 (PNAB), que estabeleceu direito autônomo das comunidades atingidas por rompimentos de barragens ao recebimento de auxílio emergencial;
- (iii) a base jurídica da obrigação discutida nos autos e fixada na r. decisão anteriormente agravada, portanto, não seria o pagamento emergencial encerrado pelo AJRI, mas o direito estabelecido na PNAB.
- (iv) a aplicação da PNAB não configura retroatividade, pois se trataria de uma hipótese de dano continuado, cujos desdobramentos se projetam no tempo, gerando novos prejuízos e agravando situações preexistentes;
- (v) o auxílio emergencial previsto no artigo 3º, inciso VI, da PNAB constitui resposta legislativa à permanência da situação de risco e desamparo das

- comunidades atingidas pelo rompimento de barragens (no caso, a de Brumadinho), não se confundindo com qualquer tentativa de revisão de fatos pretéritos ou dos termos do AJRI;
- (vi) a PNAB consagra o princípio da centralidade do sofrimento da vítima e alinha-se à Convenção Americana sobre Direitos Humanos;
 - (vii) o auxílio emergencial se insere na concepção de reparação integral, que não se limita ao pagamento de indenizações individuais, abrangendo todas as medidas necessárias a restaurar, na medida do possível, as condições de vida anteriores ao dano;
 - (viii) a situação das populações atingidas pelo rompimento de Brumadinho não está consolidada; pelo contrário, se trataria de uma realidade de vulnerabilidade protraída no tempo há mais de seis anos, alegadamente sem perspectiva de breve solução
 - (ix) a Recomendação nº 08, de 08 de agosto de 2025, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que reconhece expressamente que a PNAB constitui marco normativo essencial para a proteção das populações atingidas por desastres relacionados a barragens e reforça a sua aplicabilidade;
 - (x) a instituição do auxílio emergencial não ofende a coisa julgada, pois estão excluídos do objeto do AJRI os danos supervenientes; e, por fim,

8. Sobre o perigo de dano, o d. Relator asseverou a necessidade de ponderação dos interesses em conflito: de um lado, o interesse patrimonial da Vale em não realizar um desembolso que reputa indevido; de outro, o direito fundamental à subsistência, à saúde e à dignidade de uma coletividade de mais de 160.000 pessoas. Afirmou que a iminência do esgotamento do fundo de R\$ 4,4 bilhões destinado ao Programa de Transferência de Renda estabelecido no AJRI em benefício das comunidades atingidas configura uma ameaça concreta, atual e gravíssima, com consequências diretas sobre a segurança alimentar, a saúde e a própria vida das pessoas atingidas. Destacou que a r. decisão agravada, ao determinar o depósito de 1/3 do valor necessário à continuidade do referido Programa, demonstra juízo de ponderação e prudência e que o dano financeiro da Vale seria pequeno quando comparado ao dano existencial que a ausência do auxílio emergencial causaria a milhares de famílias.

9. Com base nessa fundamentação, o e. Desembargador Relator revogou a decisão que concedera efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, restabelecendo integralmente os efeitos da r. decisão ali agravada.

10. A r. decisão de primeiro grau, como antecipado, deferiu a tutela de urgência requerida pelas aqui Agravadas para determinar que a ora agravante, Vale S.A., realize o pagamento do auxílio emergencial do art. 3º, inciso VI, da PNAB à população atingida pelo rompimento da barragem de Brumadinho.

11. De acordo com a r. decisão, o referido auxílio emergencial legal deve ser pago mediante o custeio da continuidade do PTR aos mesmos beneficiários e nos valores previstos no programa antes da redução iniciada em março de 2025, ressalvando que tal medida não implica vinculação definitiva aos parâmetros do AJRI. Nos termos da r. decisão agravada a Vale deverá realizar o depósito judicial do valor necessário para que *“os beneficiários do PTR continuem a receber o mesmo valor pago anteriormente à redução perpetrada em março/2025, considerando o termo final previsto para o encerramento do Programa”*.

12. Como se vê, a decisão objeto deste Agravo Interno, ao mesmo tempo em que se esquivava afirmando que o auxílio emergencial se fundaria no novo marco legal da PNAB e que, por isso, não haveria violação à coisa julgada e tampouco retroatividade da lei, por outro lado faz, a todo tempo, referência ao Programa de Transferência de Renda (inclusive em relação aos valores, critérios e formas de pagamento), que foi objeto do AJRI, em substituição definitiva ao pagamento emergencial, obrigação essa já integralmente cumprida pela Vale.

13. Contra essa decisão se interpõe o presente Agravo Interno, a fim de restabelecer o efeito suspensivo anteriormente deferido ao Agravo de Instrumento, pois, em que pese a sensibilidade do tema, a pretensão de continuidade do PTR ou de qualquer outra espécie de auxílio emergencial não tem amparo legal e se volta contra os termos e as condições livremente estabelecidas no AJRI, em manifesta ofensa ao instituto da coisa julgada,

insculpido no art. 5º, XXXVI, da CF de 88 e no art. 502 do CPC, e aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e, até mesmo, da razoabilidade.

II – RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

14. A v. decisão aqui agravada tenta, a todo custo, criar um suposto distanciamento entre o PTR e o auxílio emergencial da Lei Federal nº 14.755/2023, como argumento para superar a (inegável) existência de coisa julgada material em relação ao tema. Na linha do que defendem as Associações agravadas e tal qual foi refletido na r. decisão de 1ª Instância, fala-se em um pretense “novo auxílio”, com base jurídica distinta do AJRI e fundamento legal próprio, critérios de concessão específicos e finalidade diversa.

15. Contudo, d.v., o fracasso dessa tentativa fica evidente na contradição interna da própria v. decisão, que nega a similitude entre o auxílio emergencial e o PTR, mas determina, ao final, que os novos pagamentos tenham os *“mesmos critérios de definição dos beneficiários do Programa de Transferência de Renda (PTR) instituído pelo AJRI, bem como os mesmos valores previstos no PTR antes da redução iniciada em março de 2025”*.

16. Fato é que não é possível desvincular o auxílio emergencial do PTR e isso por uma simples razão: **todos os institutos** (auxílio emergencial pago pela VALE antes do Acordo, PTR gerido pela FGV e “novo auxílio emergencial”) compartilham da **mesma natureza jurídica**.

17. As próprias Associações reconhecem, expressamente, em diversos trechos de sua petição inicial², a identidade dos pagamentos realizados aos atingidos, afirmando a

² Veja-se, por exemplo: (1) *“Trata-se, portanto, de assegurar direito estabelecido em normas nacionais e internacionais, consolidado enquanto Auxílio Emergencial pela Lei 14.755/2023, gênero que tem, como espécies, no presente processo de Reparação o Pagamento Emergencial, o Programa de Transferência de Renda (“PTR”) e, ainda, aquele que se deve obter mediante tutela jurisdicional.”* (p. 3 da petição inicial). (2) *“É notória a natureza jurídica de direito coletivo dos auxílios instituídos ao longo da busca pela reparação, inicialmente nominado Pagamento Emergencial e depois, Programa de Transferência de Renda, o PTR. No momento, busca-se a sua continuidade, porém, legitimada por uma fonte formal do*

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

necessidade de continuidade do PTR inclusive, mas como um direito autônomo, supostamente legitimado pela legislação superveniente. Têm, todos eles, a **mesma natureza jurídica**, o que em Direito é o que define as coisas, os institutos e outros. E não o nome empregado.

18. Também está demonstrado que a Vale, logo após o Rompimento, assumiu e cumpriu a obrigação de pagamento de um auxílio emergencial aos atingidos, o qual teve sua solução definitiva no momento de celebração do AJRI, por meio da instituição do PTR.

19. A v. decisão agravada, acolhendo a pretensão das Associações, restabeleceu, agora, passados quase 7 anos do Rompimento, e quase 5 anos da homologação do Acordo, um “novo auxílio emergencial”, ignorando por completo todo o histórico de atuação da Vale, do Estado e das Instituições de Justiça nas negociações e no estabelecimento de obrigações claras e definitivas para as ações de reparação.

20. O histórico de criação e de implementação do PTR revela, contudo, de forma absolutamente incontestável, com o devido respeito, a **existência de COISA JULGADA em relação às obrigações da Vale de pagamento do PTR e/ou de QUALQUER AUXÍLIO EMERGENCIAL**.

21. Logo, em que pese o esforço argumentativo evidente na decisão agravada para afirmar que não se está tratando, nestes autos, do PTR, é **impossível analisar o tema sob um viés que não leve em consideração o PTR e o AJRI**, seja porque a pretensão de instituição de um novo auxílio emergencial tem a mesma natureza jurídica da continuidade do referido programa – que inclusive foi a solução definitiva para o auxílio emergencial anteriormente

*Direito, a PNAB e PEAB, bem como por outras normas, como os convenções de direitos humanos, o princípio da precaução, a responsabilidade objetiva da empresa, a reparação integral e o princípio do poluidor-pagador.” (p. 49 da petição inicial). (3) “O encerramento ou diminuição do repasse, sem a completa reparação dos danos perpetrados, representa violação grave à própria reparação integral, à função social do próprio acordo judicial e **evidencia a necessidade de continuidade, seja do PTR, seja por meio da instituição de novo auxílio emergencial**, conforme prevê a legislação.” (p. 56 da petição inicial)*

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

www.santanadevasconcellos.adv.br

pago pela Vale, extremamente (se não igual) semelhante ao ora fixado –, seja porque qualquer pedido relacionado ao Rompimento deve prezar pela coisa julgada e segurança jurídica das relações estabelecidas entre as entidades competentes para tutelar os direitos dos atingidos (Compromitentes) e a Vale no AJRI.

22. Pergunta-se, qual o fato gerador do pagamento pela Vale do auxílio emergencial? O rompimento. Do que se trata o Programa de Transferência de Renda - PTR? O PTR foi um programa instituído no AJRI **que extinguiu qualquer obrigação da Vale relativo a auxílio emergencial cujo fato gerador fosse o Rompimento**, e o fez de forma **DEFINITIVA**, considerando o pagamento no valor total de R\$ 4,4 bilhões que conferiu à Vale quitação integral, nos termos da Cláusula 4.4.2.

23. Como toda obrigação de pagar do AJRI, a quitação é imediata, ocorrendo tão logo comprovado o depósito judicial pela Companhia, realizado ainda em 2021.

II.A - COISA JULGADA. QUITAÇÃO INTEGRAL, DEFINITIVA E IRREVOGÁVEL EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DO PTR. CUMPRIMENTO INTEGRAL E INCONDICIONAL DA OBRIGAÇÃO DA VALE EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DE QUALQUER AUXÍLIO EMERGENCIAL.

24. Cumpre relembrar, inicialmente, que como restou estabelecido na ata da audiência realizada no dia **20.02.2019** (cf. Ordens 03/05), nos autos nº 5010709-36.2019.8.13.0024 e Ações Civis Públicas conexas, a Vale assumiu o compromisso de efetuar **pagamento emergencial** em favor de *“todas as pessoas que possuíam registro até a data do rompimento da barragem nos seguintes cadastros: Justiça Eleitoral, matrícula nas escolas ou faculdades, Cemig, Copasa, Postos de Saúde, Emater, Secretarias de Agricultura Municipais e Estaduais, no CRAS ou no SUAS (Sistema Único de Assistência Social) nas localidades de Brumadinho, integralmente, e também nas comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do Rio Paraopeba desde Brumadinho e demais municípios na calha do rio, até a cidade de Pompéu na represa de Retiro Baixo”*.

25. Ato contínuo, conforme acordo homologado na audiência do dia 28.11.2019 (Ordens 06/07), por sua vez, tais pagamentos foram prorrogados por mais 10 meses, contados a partir de 25 de janeiro de 2020, de forma integral para algumas localidades e especificidades (participação em programas assistenciais da Vale) e na proporção de 50% para outras, em observância aos critérios na oportunidade ajustados.

26. Em 04.02.2021, foi firmado o Acordo Judicial de Reparação Integral ("AJRI") entre a Compromissária, Vale, e os Compromitentes (Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Ministério Público Federal) – Ordem 08.

27. O AJRI instituiu, em sua Cláusula 4.4.2 e Anexo I.2, o Programa de Transferência de Renda (PTR) à população atingida como a **solução definitiva do pagamento emergencial**, prevendo o valor de R\$ 4,4 bilhões como obrigação de pagar da Vale. Veja-se:

“4.4.2 A quantia de R\$ 4.400.000.000 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais) será destinada ao pagamento do Programa de Transferência de Renda à população atingida e sua operacionalização, constante no Anexo I.2, **que é a solução definitiva do Pagamento Emergencial. Trata-se de obrigação de pagar da Vale.**”

28. A estruturação, implementação e gerenciamento do PTR ficou a cargo das Instituições de Justiça Compromitentes, em conjunto com a entidade por elas escolhida (no caso, a Fundação Getúlio Vargas – FGV).

29. Nesse sentido, pactuou-se no AJRI que a Vale continuaria responsável por dar continuidade aos pagamentos emergenciais, durante o período de três meses após a homologação do AJRI, sem dedução do valor da obrigação de pagar ali pactuada.

30. Esse período de transição foi prorrogado por mais três meses, a pedido dos Compromitentes, permanecendo a Vale responsável tão somente pela realização dos pagamentos, cujos valores do próprio auxílio e custos operacionais foram, a partir daquele momento, debitados do valor da obrigação, nos estritos termos do item 4.4.2.2 do AJRI. Ao final desse período, a Vale teria o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o depósito judicial do saldo da obrigação (cf. item 4.4.2.1, parte final).

31. Todavia, passados os três meses de prorrogação previstos no AJRI, os Compromitentes solicitaram um período adicional para a transição, tendo a Vale concordado com um prazo de até 60 (sessenta) dias. Para isso, as partes expressamente pactuaram que, nesse período adicional de dois meses, (i) os valores gastos com o pagamento emergencial e os custos operacionais seriam igualmente deduzidos do valor final a ser depositado, e (ii) não incidiria a correção monetária pelo IPCA no saldo da obrigação.

32. Antes mesmo do término dessa fase de transição, a Vale depositou em Juízo o saldo remanescente do valor de R\$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), previsto no AJRI, acrescido da correção pelo IPCA, para assegurar a continuidade do pagamento, ficaria a cargo da Fundação Getúlio Vargas, na condição de entidade escolhida exclusivamente pelos Compromitentes para operacionalizar o PTR. **Neste momento, houve a “quitação integral, definitiva e irrevogável da respectiva obrigação”,** nos termos do item 9.4.1 do AJRI.

33. Além disso, o AJRI também foi expresso em prever, tanto na cláusula 11.17.1 quanto em seu Anexo XI, item VI.3, a **extinção do Acordo Preliminar para Pagamento Emergencial**, firmado e homologado em 20/02/2019, assim como da sua prorrogação, ocorrida em 28/11/2019.

34. Perceba-se que, de acordo com os regramentos do AJRI, a Vale, mesmo antes desta data, não era mais a detentora de qualquer obrigação de pagamento de verbas

emergenciais, de avaliação de critérios de elegibilidade, e/ou de custeio, gestão e operacionalização do PTR. Afinal, o Termo de Acordo Preliminar que determinava o pagamento emergencial foi extinto no momento de homologação do AJRI.

35. Isso consta inclusive da memória da reunião entre representantes da Vale e dos Compromitentes ocorrida em 25.11.21, na qual restaram expressamente registradas as seguintes premissas, decorrentes do próprio AJRI (Ordem 17):

*“O Programa de Transferência de Renda constitui programa de execução e responsabilidade dos Compromitentes e **a VALE não tem qualquer ingerência, gestão ou controle sobre o mesmo, tampouco responsabilidade sobre a sua viabilização ou execução.***

*Todos e quaisquer ônus, custos decorrentes de definição ou revisão de critérios para o PTR, cadastros, benefícios e beneficiários, revisão de bloqueados, pagamentos futuros ou retroativos, serão feitos exclusivamente no âmbito do PTR e serão custeados exclusivamente com os valores destinados ao Anexo I.2. (Cláusula 4.4.2). **Não haverá qualquer participação, responsabilidade ou ingerência da VALE nesse procedimento, programa e sua execução.**”*

36. **Com o depósito em juízo do valor correspondente ao Programa de Transferência de Renda, se encerrou, de forma definitiva, a obrigação da Vale S.A. referente ao tema — e, por consequência, a obrigação de pagamento de qualquer auxílio emergencial.**

37. Todas as obrigações da Vale em relação ao pagamento emergencial e/ou PTR foram abrangidas com o depósito do valor de R\$ 4,4 bilhões e a consequente quitação prevista no AJRI. Ou seja, **devidamente homologado e quitado, o AJRI fez coisa julgada**, nada mais havendo a se discutir com a Vale quanto a tais pagamentos.

38. A coisa julgada, como é cediço, é garantia constitucional fundamental, que visa a preservar relações jurídicas preexistentes e consolidadas, nos termos do art. 5º, inciso

XXXVI, da Constituição de 1988: ***“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”***.

39. Trata-se do comando constitucional – cláusula pétrea – mais contundente da Carta Magna na garantia da segurança jurídica, que veda, inclusive, que lei posterior, como no caso dos autos (PNAB), prejudique a coisa julgada.

40. Desde o pagamento feito pela Vale, como adiantado, a utilização dos recursos passou a ser de responsabilidade exclusiva das Instituições de Justiça Compromitentes do AJRI, assim como os pagamentos aos beneficiários. A ausência de qualquer participação da Vale no PTR encontra-se, inclusive, espelhada no diagrama de governança do PTR, disponível no sítio eletrônico da FGV³, no qual não há menção alguma à empresa como responsável ou participante do Programa.

41. Esse histórico de criação e de implementação do PTR revela de forma absolutamente incontestável, com o devido respeito, a **existência de COISA JULGADA EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DO PTR E OU DE QUALQUER AUXÍLIO EMERGENCIAL**.

42. Frise-se, porque essencial: o AJRI foi **homologado**, após meses de negociação, em 04/02/2021 em uma audiência de mediação realizada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Processo de Mediação SEI nº 0122201-59.2020.8.13.0000 – TJMG/CEJUSC 2º GRAU), presidida pelo então Presidente, Des. Gilson Soares Lemes, com a participação de todas as Instituições de Justiça, do Estado de Minas Gerais e da Vale, e essa **decisão homologatória transitou em julgado ainda em 2021**.

43. Como bem destacado pela Des. Maria Dolores na decisão que atribuiu efeito suspensivo ao Agravo interposto, ***“ao efetuar o depósito do valor de R\$ 4.400.000.000,00, a***

³ Disponível em <https://ptr.fgv.br/>.

Vale S/A se desobrigou de quaisquer pagamentos referentes aos auxílios”. De forma clara e incontestada, destacou que *“a responsabilidade da Vale S/A é nenhuma”*:

“Por outro lado, não há dúvidas que, em relação à redução do valor do pagamento feito pelo PTR e sua iminente extinção, a responsabilidade da Vale S/A é nenhuma, como reiteradamente decidido por este Núcleo de Justiça 4.0 e pela Turma Recursal Exclusiva de Belo Horizonte, pelas razões expostas pelas próprias agravadas, pela agravante e ratificada pelo Juízo singular.

Ao efetuar o depósito do valor de R\$ 4.400.000.000,00, a Vale S/A se desobrigou de quaisquer pagamentos referentes aos auxílios, inclusive aqueles chamados “retroativos”, que por quaisquer motivos não foram pagos ou foram indevidamente bloqueados ao longo de sua existência, entre 2019 e 2021.” (g.n.)

44. Apesar da resistência das Associações, a questão posta nos autos precisa ser analisada à luz da coisa julgada, assim prevista no Código de Processo Civil:

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

“Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.”

45. Nos dizeres do insigne processualista Humberto Theodoro Júnior:

*“A “res iudicata”, por sua vez, apresenta-se como uma qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual. **Não é efeito da sentença, mas a qualidade dela representada pela “imutabilidade” do julgado e de seus efeitos, depois que não seja mais possível impugná-los por meio de recurso.***

Assim é que, para o nosso Código, “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (art. 502).” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. rev. atual. e amp. Forense: Rio de Janeiro. 2016, 1.589- 1.591, vol. 3. (g.n.).

46. E, no caso de Ação Civil Pública, os efeitos da coisa julgada são *erga omnes*, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85: **“A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos**

limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

47. Com efeito, tem-se que o referido instituto – coisa julgada material – impede que seja reanalisado o mérito de um novo processo que apresente identidade de partes, pedido e causa pedir com outra demanda cujo mérito tenha sido analisado por sentença transitada em julgado. De tal modo, o direito analisado e decidido pelo Poder Judiciário, em decisão de mérito transitada em julgado, torna-se lei entre as partes (e, no caso, entre todos), em atenção ainda a outra cláusula pétrea de igual relevância, a segurança jurídica.

48. Segundo precedente desse c. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ***“o acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado por sentença, faz coisa julgada formal e material, não podendo ser revisto se não for previamente desconstituído por meio da ação própria.”*** (TJMG – Apelação Cível 1.0338.15.005589-9/002, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2019, publicação da súmula em 09/07/2019).

49. É exatamente este o caso dos autos, uma vez que o PTR, cuja continuidade se pleiteia neste feito (ainda que sob o nome de “auxílio emergencial”), foi um programa criado exclusivamente por meio do AJRI, com teto financeiro (limite) expressamente pactuado, que se tornou imutável em razão do trânsito em julgado da decisão homologatória. **Logo, as condições estabelecidas no AJRI são imutáveis, não podendo o magistrado reexaminar a matéria que foi objeto de livre transação pelas partes.**

50. Em situações análogas, o eg. Tribunal de Justiça de Minas Gérias vem reconhecendo a existência de coisa julgada especificamente em relação ao AJRI:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

*Agravo de Instrumento interposto por VALE S/A contra decisão liminar que **determinou o pagamento de mensalidades atrasadas do Programa de Transferência de Renda. A agravante sustenta a ocorrência de coisa julgada, em virtude do acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 5010709-36.2019.8.13.0024, que teria quitado todas as obrigações referentes ao auxílio emergencial. No mérito, requer a reforma da decisão agravada.***

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve coisa julgada em relação às obrigações de pagamento do auxílio emergencial pela VALE S/A; (ii) determinar se a decisão agravada deve ser reformada com base na quitação das obrigações previstas no acordo judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acordo judicial firmado em 04/02/2021, homologado no âmbito da Ação Civil Pública nº 5010709-36.2019.8.13.0024, prevê a quitação das obrigações da VALE S/A referentes ao pagamento emergencial, com a transferência de responsabilidades ao Programa de Transferência de Renda (PTR).

Com o depósito judicial de R\$ 4.400.000.000,00 pela VALE S/A, destinado ao PTR, houve quitação integral das obrigações de pagar previstas no acordo, extinguindo-se qualquer responsabilidade da agravante pelos pagamentos retroativos ou futuros.

A continuidade dos pagamentos após a homologação do acordo, ainda que operacionalizados pela VALE S/A por pedido das instituições de Justiça, já utilizava valores destinados ao PTR, não configurando novas obrigações à recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

O acordo judicial homologado em 04/02/2021, que estabeleceu a quitação das obrigações referentes ao auxílio emergencial, faz coisa julgada e extingue qualquer responsabilidade da VALE S/A quanto a pagamentos retroativos ou futuros relacionados ao auxílio emergencial ou ao Programa de Transferência de Renda.

A VALE S/A não pode ser responsabilizada por parcelas retroativas ou quaisquer novos pagamentos após a quitação integral de suas obrigações, conforme o acordo judicial. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85; CPC/2015, art. 502; Ação Civil Pública nº 5010709-36.2019.8.13.0024.”

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.195304-1/001, Relator(a): Des.(a) Maria Dolores Gióvine Cordovil (JD Convocada), Câmara Justiça 4.0 - Cível Pri, julgamento em 07/10/2024, publicação da súmula em 15/10/2024)

51. Diante disso, resta clara a existência de coisa julgada entre o AJRI homologado judicialmente – **com resolução de mérito** – e a pretensão deduzida nestes autos de continuidade do pagamento do PTR.

52. Por outro lado, se definitivamente não há que se falar na continuidade do PTR, também **NÃO HÁ VIABILIDADE PARA PRETENSÃO DE INSTITUIÇÃO DE NOVO AUXÍLIO EMERGENCIAL.**

53. A i. Des. Maria Dolores levantou essa questão na decisão revogada: “[a Vale] é responsável pelo pagamento de qualquer outra espécie de auxílio, ou de qualquer valor destinado a manter o pagamento do valor que vinha sendo pago antes de março de 2025, com o PTR?” **A resposta, definitivamente, é negativa.**

54. Como já destacado, quando a Vale efetuou o depósito judicial do montante de R\$ 4,4 bilhões, tal como previamente acordado, **foi transmitida para as Instituições de Justiça a operacionalização do PTR. Com relação ao pagamento do auxílio emergencial anteriormente vigente, a obrigação da Vale já estava extinta desde a celebração do AJRI, considerando a extinção do referido TAP (cf. Cláusula 11.17.1 e Anexo VI). A quitação da obrigação se deu de forma integral, definitiva e irreversível como expresso na coisa julgada.**

55. Considerando que a Vale quitou o importe referente ao Anexo I.2 do AJRI em novembro de 2021 e obteve quitação em relação ao auxílio emergencial que vinha sendo pago diretamente pela empresa, restou clara a **EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DA VALE EM PAGAR AUXÍLIO EMERGENCIAL DE QUALQUER NATUREZA.**

56. Neste sentido, destaca-se, por oportuno, a decisão proferida pela Turma Recursal de Belo Horizonte nos autos do Recurso Inominado Cível nº 5000625-30.2023.8.13.0090, de 12 de novembro de 2024, da lavra da Exma. Dra. Flávia Birchall de

Moura, na qual se entendeu que, ***“ante a quitação integral, procedida pela Vale, da obrigação de pagar a ela imposta no AJRI, extinguiu-se a sua responsabilidade por QUALQUER pagamento aos atingidos pelo rompimento das barragens em Brumadinho”.***

Veja-se a ementa do julgado:

“DIREITO CIVIL. RECURSO INOMINADO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM BRUMADINHO. AUXÍLIO EMERGENCIAL. PAGAMENTO RETROATIVO. PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VALE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial. A autora busca a condenação da Vale S.A. ao pagamento retroativo de valores relativos ao Pagamento Emergencial, bloqueados indevidamente antes da transferência da gestão do Programa de Transferência de Renda (PTR) para a Fundação Getúlio Vargas (FGV).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Vale S.A. é responsável pelos pagamentos retroativos referentes ao Pagamento Emergencial bloqueados indevidamente; (ii) determinar se a responsabilidade pelo pagamento desses valores recai exclusivamente sobre a Fundação Getúlio Vargas (FGV) após a criação do PTR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

*3. **A análise das disposições do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) e do edital de chamamento público demonstra que a responsabilidade pelos pagamentos retroativos foi transferida à FGV, entidade gestora do Programa de Transferência de Renda, após o depósito do valor de R\$ 4.400.000.000,00 pela Vale S.A.***

4. Conforme os termos do edital de chamamento público, a entidade gestora do PTR é a responsável por analisar e resolver os casos de bloqueio indevido do Pagamento Emergencial e, se constatado o direito, realizar os pagamentos retroativos com base nos recursos disponíveis no fundo gerido pela FGV.

*5. **A Vale S.A. já cumpriu integralmente sua obrigação de pagamento conforme o AJRI, extinguindo-se sua responsabilidade por qualquer pagamento adicional decorrente de bloqueios no período anterior à instituição do PTR.***

6. A Vale S.A. não possui legitimidade passiva para figurar no polo da presente demanda, uma vez que os valores reclamados devem ser solicitados diretamente à FGV, gestora dos recursos destinados ao PTR.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. Prejudicado o julgamento do mérito recursal. Processo extinto sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade pelos pagamentos retroativos decorrentes de bloqueios indevidos no Pagamento Emergencial cabe exclusivamente à Fundação Getúlio Vargas, entidade gestora do PTR, após a transferência de gestão estabelecida pelo Acordo Judicial de Reparação Integral."

57. A demonstração de quitação plena da dívida referente ao auxílio emergencial e ao PTR também ficou clara nas manifestações das Instituições de Justiça juntadas aos autos.

58. Em resposta às demandas levantadas pelo Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), as Instituições de Justiça expediram o **Ofício Compromitentes nº 777**, de 21 de fevereiro de 2025 (Ordem 32), por meio do qual reconhecem a **regularidade do encerramento do PTR**, por ser uma **"consequência do limite de recursos previstos no Acordo celebrado, da conclusão do ciclo planejado de execução do Programa e do cumprimento das disposições previstas no Acordo celebrado, no Edital e em seu respectivo Termo de Referência"**.

59. No Ofício Compromitentes nº 821 (Ordem 81), de 06 de maio de 2025, direcionado ao atendimento de intimação dessa d. relatoria, as Instituições de Justiça reiteraram que **"o Programa de Transferência de Renda (PTR), cuja governança é de responsabilidade das Instituições de Justiça signatárias, foi instituído no Acordo Judicial de Reparação (AJR) como medida reparatória para vigorar por prazo limitado"** e que **"o referido Acordo não estabeleceu hipótese de prorrogação dos pagamentos"**.

60. São as próprias Instituições de Justiça, portanto, que reconhecem expressamente que o PTR, solução definitiva do auxílio emergencial, foi uma **medida reparatória que não admite prorrogação de pagamentos**, uma vez que a redução dos seus valores e o posterior encerramento são consequências lógicas da distribuição da totalidade dos recursos destinados a ele.

61. Considerando essas circunstâncias, impõe-se reconhecer que a Vale cumpriu integral e incondicionalmente a obrigação pactuada no AJRI em relação aos pagamentos devidos a título de auxílio emergencial ou PTR, sendo incabível, portanto, qualquer pretensão de prorrogação ou continuidade de pagamentos para além daqueles ali previstos — muito menos extrapolando o vultoso teto financeiro de R\$ 4,4 bilhões, exaustivamente pactuado entre as partes no AJRI (coisa julgada).

62. O acordo é cristalino e objetivo, tratando de todas as questões no detalhe, razão pela qual não comporta interpretações distorcidas como, com todo o respeito, fez a decisão agravada.

II-B. DA NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART.10 DO CPC)

63. A decisão monocrática incorreu em inequívoca nulidade processual, por violação frontal ao art. 10 do CPC, que veda decisões surpresa:

“O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

64. Dos autos, percebe-se claramente que a decisão monocrática revogou o efeito suspensivo anteriormente concedido, utilizando-se, como um dos fundamentos centrais, recomendação do Conselho Nacional de Direitos Humanos, documento unilateral sem

qualquer força vinculante, elaborado posteriormente ao Agravo de Instrumento, e juntado pelas Autoras ora Agravadas no agravo Interno 1.0000.25.106323-6/003, evento de ordem 24.

65. Em nenhum momento, foi franqueada à VALE a oportunidade de conhecer oficialmente o referido documento; impugnar seu conteúdo, apontar suas imprecisões e limitações técnicas, para demonstrar sua absoluta inadequação como base para impor nova e milionária obrigação patrimonial à empresa.

66. Há, portanto, inequívoca decisão surpresa, com violação do contraditório substancial e do devido processo legal, o que, por si só, impõe a reconsideração da decisão monocrática e a restauração do efeito suspensivo.

**II-C. IRRETROATIVA E INADEQUAÇÃO DA APLICAÇÃO LEI Nº 14.755/2023 (PNAB) NO
ACORDO JUDICIAL DE REPARAÇÃO INTEGRAL (AJRI).**

67. O principal fundamento da v. decisão agravada está na aplicação imediata de um novo marco legal: a Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023, que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) e, em seu artigo 3º, inciso VI, estabeleceu um direito autônomo ao *"auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes"*.

Segundo o d. Relator, a questão nuclear a ser enfrentada para análise acerca da aplicação da referida Política ao caso concreto não é na data do rompimento da barragem de Brumadinho (25 de janeiro de 2019), mas na persistência temporal dos danos dele decorrentes. Para a v. decisão, existiria um dano continuado às comunidades atingidas -, gerando novos prejuízos e agravando situações preexistentes – e, em razão dele, a vigência e aplicabilidade do novo regime legal.

68. Quanto a esse ponto, a Agravante insiste, com todo o respeito, em uma premissa jurídica basilar do Estado Democrático de Direito, que é a irretroatividade das normas jurídicas, em respeito à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito. Essa premissa torna absolutamente inadequada, com a devida vênia, a pretensão de aplicação retroativa do “auxílio emergencial” previsto na Lei nº 14.755/2023, ainda mais quando tal pretensão tem como nítido e declarado objetivo tentar contornar as disposições do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), cuja decisão homologatória já transitou em julgado há mais de 4 (quatro) anos.

69. Como é curial, a **garantia jurídica da irretroatividade das normas** tem previsão na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro⁴ e decorre diretamente da norma constitucional que ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, protege a coisa julgada de ser prejudicada por lei posterior ao trânsito em julgado (art. 5º, XXXVI).

70. Carlos Maximiliano explica que a irretroatividade ***“impede que uma lei nova se aplique a fatos pretéritos, pois o direito não pode surpreender aqueles que confiaram na legislação vigente à época dos acontecimentos.”*** (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013). Ainda segundo o ilustre doutrinador:

“Os preceitos sob cujo império se concretizou um ato ou fato estendem o seu domínio sobre as consequências respectivas; a lei nova não atinge consequências que, segundo a anterior, deviam derivar da existência de determinado ato, fato ou relação jurídica, ou, melhor, que se unem à sua causa como um corolário necessário e direto.” (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito intertemporal ou teoria da retroatividade das leis*. 2. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955. p. 28) – g.n.

⁴ Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

71. Nesse sentido, é oportuno recordar o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da irretroatividade das leis de cunho civil. Destaca-se, por pertinente, trecho de decisão do Min. Moreira Alves na ADI 493/DF: **"Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado"** (STF, ADI 493/DF, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/06/1992, DJ 04/09/1992).

72. São pacíficos os julgados do STF sobre a coisa julgada e *lex posterius*:

É importante rememorar, no ponto, o alto significado de que se reveste, em nosso sistema jurídico, o instituto da "res judicata", que constitui atributo específico da jurisdição e que se revela pela dupla qualidade que tipifica os efeitos emergentes do ato sentencial: a imutabilidade, de um lado, e a coercibilidade, de outro.

Esses atributos que caracterizam a coisa julgada em sentido material, notadamente a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, recebem, diretamente, da própria Constituição, especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados dos Juízes e Tribunais, criando, desse modo, situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas. (...)

"A coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar – é o que se infere do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. E sob esse aspecto é que se pode qualificar a 'res iudicata' como garantia constitucional de tutela a direito individual.

Por outro lado, essa garantia, outorgada na Constituição, dá mais ênfase e realce àquela da tutela jurisdicional, constitucionalmente consagrada, no art. 5º, XXXV, para a defesa de direito atingido por ato lesivo, visto que a torna intangível até mesmo em face de 'lex posterius', depois que o Judiciário exaure o exercício da referida tutela, decidindo e compondo a lide." (grifei)

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já fez consignar advertência que põe em destaque a essencialidade do postulado da segurança jurídica e a consequente imprescindibilidade de amparo e tutela das relações jurídicas definidas por decisão transitada em julgado. (ARE 1159711, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 26/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 02/10/2018 PUBLIC 03/10/2018). Grifos nossos e no original

73. Não se defende, por óbvio, a impossibilidade absoluta de retroação dos efeitos de um texto normativo. O Estado pode editar leis com efeito retroativo, mas tal efeito, além

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

de exigir uma previsão expressa no próprio texto legal, não pode, por óbvio, ofender a segurança jurídica, nem afetar situações acobertadas pelo ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

74. Esse entendimento ficou fixado no julgamento da ADI 605-MC pelo Supremo Tribunal Federal:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS - A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS DE CONVERSÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - CARÁTER RELATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO RETROATIVA - REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DO "PERICULUM IN MORA" - INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. - É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional. - A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo Presidente da República. - **O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao "status libertatis" da pessoa (CF, art. 5. XL), (b) ao "status subjectionais" do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, "a") e (c) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5., XXXVI).** - Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo. - **As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro.** O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade. - A questão da retroatividade das leis interpretativas.” (STF. ADI 605 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23-10-1991, DJ 05-03-1993 PP-02897 EMENT VOL-01694-02 PP-00252) – g.n.*

75. Conforme destacou o Min. Marco Aurélio no julgamento do ARE 790794, ***“a lei é editada para vigor para o futuro, não podendo alcançar fatos e atos pretéritos, a não ser que se exija do cidadão premonição quanto à lei futura.”*** (STF. ARE 790794 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26-08-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 24-09-2014 PUBLIC 25-09-2014).

76. No caso, é incontroverso que a legislação federal que supostamente embasaria o “novo auxílio emergencial” é (muito) posterior ao Rompimento. A Lei nº 14.755/2023, inclusive, **somente entrou em vigor depois da homologação do AJRI**, quando já instituído o PTR como solução definitiva do auxílio emergencial fornecido pela Vale em razão do Rompimento, sendo a pretensão de sua aplicação ainda mais descabida.

77. Além do disposto em cláusula pétrea – direitos e garantias as fundamentais –, art. 5º, XXXVI da CF de 88, a irretroatividade é tão evidente que o texto original da Lei Federal previa, no § 2º do referido artigo, a aplicação da norma tanto para casos ocorridos, quanto para situações iminentes. No entanto, ao sancionar a lei, o **Presidente da República vetou** os referidos dispositivos, sob o seguinte fundamento:

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao permitir interpretações divergentes sobre a temporalidade de aplicação da Lei, e poderia incidir sobre casos já ocorridos ou licenciamentos ambientais em andamento, de forma a impactar na segurança jurídica e administrativa dos contratos e pactuações já existentes.” (g.n.)

78. Assim, com o veto e suas razões, evidencia-se que não se pode cogitar de aplicação retroativa da Lei nº 14.755/2023, nem mesmo da legislação estadual, ao caso do Rompimento, sob pena de violação de princípios jurídicos básicos.

79. Aliás, no caso do PNAB, a norma foi promulgada **após mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença que homologou o AJRI**. **O que significa que nem pela via da**

ação própria por parte legitimada (ação rescisória) se poderia alcançar os efeitos desconstitutivos pretendidos. E, ainda que não houvesse transcorrido tal prazo, **é constitucionalmente vedado que se prejudique a coisa julgada em razão de lei superveniente (CF de 88, art. 5º, XXXVI).**

80. Outro ponto que merece especial destaque é o fato de que a experiência de Brumadinho serviu como referência para a criação da referida Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), Lei nº 14.755/2023. Trata-se, portanto, de norma inspirada em experiências passadas e voltada para disciplinar, como é a regra, situações futuras, não sendo possível sua aplicação retroativa, sem que se violem frontalmente os princípios constitucionais da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

81. Ademais, a própria Lei nº 14.755/2023, ao reforçar a experiência de Brumadinho, consagra em seu art. 3º, inciso IV, o modelo de negociação coletiva como via legítima e adequada de reparação — exatamente o modelo adotado por esse e. TJMG ao mediar (e posteriormente homologar integralmente) o AJRI.

82. O referido acordo, com vigência de 10 (dez) anos, vem sendo integralmente cumprido pela VALE conforme o cronograma estabelecido entre as partes, sob constante acompanhamento e fiscalização pelas autoridades públicas competentes – o que inclui a d. DPMG, representante constitucionalmente legitimada dos direitos individuais homogêneos decorrentes do Rompimento - com o apoio das auditorias técnicas independentes contratadas em cumprimento às suas disposições.

83. Nesse contexto, qualquer tentativa de rediscutir obrigações já quitadas ou de aplicar normas supervenientes com efeitos retroativos deve ser **firmente repelida**. Tal pretensão compromete a previsibilidade e a estabilidade do sistema jurídico, mina a confiança

nos instrumentos de solução consensual de conflitos e ameaça desestruturar acordos judiciais de grande complexidade técnica e relevância pública — como o AJRI.

II-D. EFICÁCIA LIMITADA DA LEI Nº 14.755/2023 (PNAB)

84. Ainda que, por absurdo, se admita a aplicação retroativa da Lei nº 14.755/2023 ao caso dos autos - *ad argumentandum* -, os dispositivos invocados daquele diploma são largamente inadequados (e inaplicáveis) ao caso dos autos.

85. O inciso VI do art. 3º da Lei Federal nº 14.755/2023 prevê o seguinte:

"Art. 3º Art. 3º São direitos das PAB, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) no caso concreto:

[...]

VI – auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes."

86. Em primeiro lugar, é preciso, com o perdão da repetição, reiterar que o citado inciso não se aplica no caso concreto porque o PTR foi a solução final para o auxílio emergencial de Brumadinho, na condição de obrigação de pagar da Vale, que já desembolsou os R\$ 4,4 bilhões, obtendo a quitação definitiva, irrevogável e integral do referido programa, não havendo que se falar, portanto, em reestabelecimento de qualquer pagamento dessa natureza. Tudo na forma do Acordo acobertado pela coisa julgada, que não pode ser prejudicada por lei nova, na forma do art. 5º, inciso XXXVI, da CF de 88.

87. Há que se ter em mente que o ordenamento jurídico, inclusive corroborado por comandos constitucionais, incentiva expressamente a solução adequada dos conflitos por meio da mediação, neste norte dentre outras, está a Seção V do CPC. Isto é notório. Como também o é que foi celebrado um acordo de quase R\$ 38 bilhões, firmado por todas as

Instituições de Justiça competentes para tanto e o Estado de Minas Gerais, sob a condução deste Egrégio TJMG.

88. A iniciativa e o fato já têm que ser preservados por dever de ordem legal, mas, também, sob o prisma de garantia da confiança, subprincípio da segurança jurídica, o acordo divulgado amplamente pela mídia nacional e internacional e homologado coberto pela coisa julgada, não pode, por meio de, d.m.v., um vil e ilegal ataque, ser relativizado, desmoralizando o instituto da mediação em Minas Gerais, todos que o firmaram, e com todo respeito, este E. Tribunal que conduziu toda a mediação e homologou o Acordo⁵.

89. E o efeito é nefasto. Se um acordo de quase R\$ 38 bilhões, celebrado perante este E. TJMG após meses de negociação no CEJUSC de 2º Grau, tem as suas disposições desconsideradas, em clara ofensa à segurança jurídica, garantida por cláusula pétrea da CF de 88, art. 5º, inciso XXXVI, isto pode ocorrer em qualquer acordo. O precedente é grave e fere a credibilidade da mediação e dos acordos celebrados neste Egrégio Tribunal de Justiça, que não o merece.

90. O auxílio emergencial, por natureza e conceito, visa ao atendimento de uma necessidade imprevista, imediata, temporária e, ao mesmo tempo, contemporânea, decorrente de um determinado desastre ou acidente. No caso do Rompimento, já se passaram 6 anos do evento e, mesmo que ainda se possa falar na existência de consequências, não há uma vulnerabilidade imediata que exija atendimento emergencial.

91. Saliente-se que, desde fevereiro de 2019, a Vale realizou o pagamento do auxílio emergencial às populações atingidas no valor de R\$ 2.333.221.166,00, e este pagamento foi substituído em 2021 pelo Programa de Transferência de Renda (PTR), conforme previsto no AJRI, com o depósito judicial de R\$ 4,4 bilhões. Além disso, desde 2019

⁵ <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/presidente-do-tjmg-homologa-acordo-historico-entre-a-vale-e-instituicoes-publicas.htm>

a Vale já realizou o pagamento de 20.328 indenizações extrajudiciais às populações atingidas, no montante de R\$ 2.699.685.566,00, justificando, portanto, a impossibilidade de se falar em situação de emergência para os atingidos, considerando o valor já desembolsado pela Agravante.

92. Com o perdão da repetição, o auxílio emergencial da PNAB, imposto pela v. decisão agravada, tem natureza jurídica idêntica ao que foi pago pela Vale **antes** do AJRI, e que neste teve como **solução definitiva** a instituição do PTR, obrigação de pagar da Vale na monta de R\$ 4,4 bilhões, já devidamente adimplida, com quitação integral, definitiva e irrevogável em favor da Companhia.

93. Além disso, ainda que se discuta por hipótese a aplicação da PNAB ao caso concreto — o que por todo dito, é pelo direito repellido —, segundo a norma, o auxílio emergencial é um direito das Populações Atingidas por Barragens (PAB), mas a definição acerca da abrangência desse direito, dos beneficiários, das condições de pagamento, entre outros requisitos, **depende de regulamentação**, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.755/2023:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por Populações Atingidas por Barragens (PAB) todos aqueles sujeitos a 1 (um) ou mais dos seguintes impactos provocados pela construção, operação, desativação ou rompimento de barragens

[...]

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às PAB existentes na região por ocasião do licenciamento ambiental da barragem ou de emergência decorrente de vazamento ou rompimento da estrutura, **nos termos do regulamento**." (g.n.)

94. Trata-se de uma **lei de eficácia limitada**, cuja aplicabilidade depende do exercício do poder regulamentar por parte do Executivo. A expedição de decreto regulamentar é condição para que a norma se torne exequível, conforme a clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

“As leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 14ª ed., p. 108.)

95. Sem a regulamentação prévia exigida na Lei nº 14.755/2023, não é possível definir “Populações Atingidas por Barragens (PAB)”, impossibilitando a aplicação a norma — até porque ao Judiciário, que não tem função legislativa, é vedado suprir essa lacuna para promover a regulamentação⁶.

96. Além disso, é importantíssimo registrar que o auxílio emergencial criado pela Lei nº 14.755/2023 também depende, para sua correta implementação, da definição de parâmetros e de conceitos mínimos, como a noção de “níveis de vida” e “condições equivalentes às precedentes”. No caso, não foram indicados, quaisquer parâmetros para constatar qual era o nível de vida da população atingida ou quais eram suas condições no momento do Rompimento.

97. A ausência de conceitos mínimos para a implementação do auxílio emergencial criado pela Lei nº 14.755/2023 também impacta a interpretação acerca dos valores já empregados pela Agravante na reparação pactuada no AJRI. Isso porque, não se pode desconsiderar que a Vale já pagou 4,4 bilhões para o PTR, que se destina exatamente ao restabelecimento das condições de vida população atingida. A instituição de um novo auxílio emergencial vai simplesmente ignorar esse Programa e os valores pagos pela Agravante?

⁶ Veja-se, nesse sentido, o Tema Repetitivo 974 do STJ: “A Lei 12.855/2013, que instituiu a Indenização por Trabalho em Localidade Estratégica, é norma de eficácia condicionada à prévia regulamentação, para definição das localidades consideradas estratégicas, para fins de pagamento da referida vantagem.”

98. Com efeito, sem a existência de parâmetros **legais** para o auxílio emergencial, o acolhimento dos pedidos iniciais — do que se admite apenas por argumentar — pode impor à Vale uma obrigação de duração indefinida, pois o seu encerramento dependerá do atendimento de uma condição fundada em conceito absolutamente indefinido (*“até que a população atingida alcance condições equivalentes às precedentes ao rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão”*), o que viola flagrantemente a segurança jurídica.

II-E. CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES DO AJRI E INEXISTÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL À VALE NO PROCESSO DE REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO CONTINUADO.

99. Outro ponto importante que vem sendo negligenciado pelas decisões que, afoitamente, *data vênia*, determinam o retorno do pagamento do PTR diz respeito à necessidade de efetiva comprovação do dano continuado.

100. Esse d. Relator, na v. decisão agravada, afirma categoricamente que os desdobramentos do Rompimento se projetam no tempo, *“gerando novos prejuízos e agravando situações preexistentes”*.

101. Ora, como amplamente demonstrado pela Vale em todas as suas manifestações nos autos, o processo de reparação de Brumadinho, que tem o prazo de execução de 10 (dez) anos, está em franco andamento e teve avanços significativos e inegáveis nos últimos anos. **Não há inadimplemento por parte da Vale em relação às obrigações assumidas no AJRI**, tanto que as Instituições de Justiça reconheceram nestes autos a **ausência de judicialização por descumprimento do AJRI** – cf. Ofício Compromitentes nº 821.

102. Basta dizer que o AJRI, em suas Cláusulas de 7 a 7.10, define e institui penalidades para o descumprimento de quaisquer obrigações assumidas, as quais teriam sido aplicadas, ou ao menos, requeridas na hipótese de inadimplemento pela Vale. E inexistem em qualquer linha do acordo – coisa julgada, a previsão de aplicação de penalidade que implique

no surgimento de nova obrigação de pagar para a VALE relacionada a PTR ou a qualquer tipo de auxílio. **E a conclusão é pedestre.**

103. No Agravo de Instrumento interposto, a Vale demonstrou, ponto a ponto, com vasta prova documental, que são falaciosas e absolutamente descontextualizadas as alegações de atrasos na execução de alguns projetos.

104. Conforme Relatório Técnico juntado aos autos – documentação essa que vem sendo sistematicamente ignorada–, até o final de maio 2025, houve um **AVANÇO GERAL ECONÔMICO DO AJRI DE 77% (SETENTA E SETE POR CENTO)**, com investimento total de **R\$ 33,007 bilhões**, sendo **R\$ 6,008 bilhões** mediante a implementação das ações correspondentes às obrigações de fazer e **R\$ 20,722 bilhões** a partir da realização dos depósitos judiciais das quantias que se referem às obrigações de pagar da Companhia.

105. Referido Relatório apresenta um panorama geral do cumprimento das **obrigações de pagar** e das principais **obrigações de fazer** previstas no AJRI, com o *status* de adimplemento de cada uma delas por parte da VALE.

106. **Uma visão geral do cumprimento do AJRI entre 2021 e 2024 também foi divulgada recentemente pelas próprias Instituições de Justiça** (Ordens 14/15), que avaliaram as principais entregas dos 4 anos de execução do ajuste. Na referida prestação de contas, os Compromitentes apresentaram, por meio de uma linha do tempo, marcos importantes e entregas efetivas que ocorreram ao longo dos quatro anos de execução do AJRI, **dando destaque para a agilidade e para os manifestos avanços dos projetos.**

107. Há que ponderar que existem enormes desafios na implementação dos projetos que afetam todas as partes envolvidas e, portanto, não podem ser imputados exclusivamente à VALE. Veja-se, por exemplo, a situação do Anexo I.1, que trata dos Projetos de Demandas das Comunidades.

108. Trata-se de obrigação de pagar da Vale, já devidamente cumprida, mas cuja execução é de responsabilidade dos Compromitentes, que se encontram em reconhecida mora⁷. Nesse Anexo, há uma reserva de R\$ 1 bilhão para iniciativas de crédito e microcrédito (fundos de financiamento, garantidores e equalizadores para diversificação econômica, agropecuária e agroindustrial) para as pessoas atingidas. Não obstante o valor tenha sido transferido pela Vale em 2022, atualmente o projeto se encontra apenas com uma iniciativa piloto, com destinação de 300 milhões de reais⁸.

109. Esse atraso na implementação de um importante projeto previsto no AJRI é um exemplo que evidencia que não se responsabiliza a Vale por eventual morosidade na retomada do desenvolvimento econômico das regiões afetadas, que justificaria a pretendida na manutenção do PTR.

110. Ao deferir o pedido de efeito suspensivo formulado pela Vale no Agravo de Instrumento, a d. Relatora determinou a intimação das Instituições de Justiça para informarem ***“se há medidas judiciais propostas em virtude do descumprimento do AJRI, em todos os seus âmbitos, pela Vale S/A, ou se solicitada a aplicação das penalidades nele previstas”***.

111. Em resposta – Ofício Compromitentes nº 821 (Ordem 81), de 06 de maio de 2025 – as Instituições de Justiça foram claras ao reconhecer a **ausência de judicialização por descumprimento do AJRI**:

⁷ Veja-se o artigo “Ações de reparação a desastres minerários em Minas Gerais: potenciais e desafios ao desenvolvimento econômico”. Disponível em <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/artigos-academicos-produzidos-pelo-comite-gestor-pro-brumadinho>.

⁸ [Reparação Brumadinho | Projetos de demandas das comunidades atingidas - Anexo I.1 | MG.GOV.BR - Pró-Brumadinho](#)

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

5. **Ausência de judicialização por descumprimento do AJRI e compromisso com a solução consensual:** A despeito de existirem discussões entre as partes quanto à forma e ao tempo de cumprimento de determinadas obrigações do AJRI, não há, até o presente momento, judicialização proposta pelas Instituições de Justiça para exigir a imposição de sanções em virtude de descumprimento do AJRI. Destaca-se, ainda, o compromisso das partes signatárias com a busca por soluções consensuais e extrajudiciais para as divergências, conforme disposto na Cláusula 11.8 do Acordo.

112. Isso quer dizer que os próprios signatários do AJRI, então Compromitentes, responsáveis pela fiscalização do Acordo e eventual aplicação de sanções e/ou propositura de ações judiciais, entendem **não ter havido descumprimento das obrigações assumidas pela Vale.**

113. É preciso estar sensível para a **diferença entre inadimplemento do acordo**, o que, reconhecidamente, não ocorreu, tanto que não houve a aplicação de qualquer penalidade à Vale pelo atraso na execução de obrigações, e o **prazo de vigência** e de execução das ações de reparação.

114. O AJRI previu uma série de obrigações tanto para a Compromissária (Vale) quanto para os Compromitentes (Estado de Minas Gerais e Instituições de Justiça — MPMG, DPMG e MPF), a serem executadas em etapas durante o **prazo de vigência do ajuste de 10 (dez) anos** — que pode ser inclusive prorrogado, caso se alcance esse prazo e ainda haja obrigações pendentes de cumprimento (cf. Cláusulas 9.2 e 9.2.1). A Vale assumiu obrigações de fazer e de pagar, assim como **as Instituições de Justiça também assumiram compromissos** relacionados à implementação e operacionalização de vários projetos, alguns repassados para a **execução direta por parte dos Municípios.**

115. Trata-se de um acordo extremamente virtuoso, mas de enorme complexidade, com prazos de cumprimento de longo espectro, que demandam uma execução planejada e coordenada entre os muitos interlocutores do processo de reparação.

116. Não obstante essa complexidade, repita-se que **não houve o reconhecimento, por parte dos Compromitentes, de qualquer inadimplemento da Vale** em relação às obrigações assumidas do AJRI. E isso por motivo simples: **a execução das ações de reparação tem observado os prazos e condições fixadas no AJRI.**

117. Essa circunstância revela, também, que a situação de adimplemento do Acordo **demandam ampla dilação probatória**, o que impede a concessão de tutela urgência, exigindo do magistrado prudência na avaliação da situação fática, conforme já decidiu esse eg. Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DESCONTOS - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA - Para concessão da tutela provisória de urgência é necessário preencher requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. **A prudência impõe dilação probatória serena quando, de plano, ausentes elementos suficientes que ensejem o deferimento da tutela pretendida.**” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.258055-0/001, Relator(a): Des.(a) Cavalcante Motta, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2025, publicação da súmula em 13/10/2025)

118. A decisão agravada está, portanto, **d.m.v.**, fundamentada em uma **presunção equivocada** de que haveria novos prejuízos e agravamento de situações preexistentes, a demonstrar um dano continuado. O efetivo cumprimento do Acordo por parte da Vale é prova justamente do contrário, ou seja, de que **a situação dos afetados pelo Rompimento está em constante melhora**, não justificando mais o pagamento emergencial depois de 6 (seis) anos da tragédia.

119. Assim, é manifestamente precipitado, no mínimo, o restabelecimento da tutela de urgência e a determinação de restituição (rectius: recriação, a título de continuidade) do auxílio emergencial. Ainda que se ignore todas as evidências quanto à ausência de situação de

vulnerabilidade ou urgência a justificar um novo auxílio emergencial, há, no mínimo controvérsia acerca da situação fática dos afetados e da alegada existência de danos continuados.

120. Aliás, deve-se deixar claro que o AJRI possui exceção em relação aos **danos supervenientes** (Cláusula 3.1), que se relacionam, no contexto do Acordo, a atos ou circunstâncias novas, que tenham surgido posteriormente à celebração do ajuste. Contudo, não há previsão no AJRI em relação aos **danos continuados**, certamente porque tais danos são decorrentes diretamente do próprio Rompimento e a reparação em relação a eles está contida, integralmente, nos eixos de atuação do Acordo e nas obrigações nele postas. Dano superveniente é o dano que ocorre após a celebração de um acordo, por um fato novo, e não efeitos futuros de danos pregressos, transacionados e resolvidos pelas disposições acordadas entre as partes.

121. Isso quer dizer que será necessário averiguar, em primeira instância, mediante ampla e devida instrução probatória, se os danos alegados pelas Associações são, de fato, supervenientes, e, portanto, eventualmente indenizáveis, ou se são apenas efeitos do Rompimento, cuja reparação está integralmente contida no âmbito do AJRI.

122. Essa controvérsia é mais um fundamento para afastar a pretensão de continuidade do PTR ou de instituição de novo auxílio emergencial com base em legislação superveniente ao Rompimento, em especial na Lei nº 14.755/2023, justificando a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

II-F – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA QUE JUSTIFICAM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

123. Demonstrou-se no Agravo de Instrumento que estão preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 995,

parágrafo único, do CPC, não se justificando a revogação da decisão acertadamente proferida pela Des. Maria Dolores.

124. A probabilidade de provimento do recurso de Agravo de Instrumento fica evidente na flagrante violação, pela decisão de 1ª Instância, da coisa julgada, com a restituição de uma obrigação de pagamento já devidamente extinta e com quitação integral, definitiva e irrevogável da respectiva obrigação.

125. Como demonstrado, com o AJRI, o Programa de Transferência de Renda foi instituído como “*solução definitiva*” do auxílio emergencial. Como obrigação da Vale em relação ao citado programa restou o pagamento do valor de R\$ 4,4 bilhões, o qual, uma vez realizado, transferiu para as Instituições de Justiça a obrigação de operacionalização e gerenciamento, o que é feito por meio da Fundação Getúlio Vargas, e representou a “*quitação integral, definitiva e irrevogável da respectiva obrigação*”, nos termos da cláusula 9.4.1 do AJRI. Não há dúvida: restou clara a extinção da obrigação da Vale em pagar auxílio emergencial de QUALQUER NATUREZA.

126. Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente dos efeitos da decisão de 1ª Instância, basta dizer que foi imposta à Vale a realização de um novo pagamento, em valor estimado pela FGV em mais de 700 milhões, para cumprir uma obrigação já devidamente adimplida desde 2021, e a despeito do vultuoso montante (teto financeiro) já depositado pela Vale para esse fim.

127. Não se trata aqui, como colocado na decisão agravada, de defesa pura e simples do interesse patrimonial da Agravante. Em verdade, o que se busca é aplicação da lei para garantia da ordem e da segurança jurídica, respeitando-se os termos livremente negociados e pactuados pelas partes, com a intervenção deste c. Tribunal de Justiça, e que fizeram coisa julgada.

128. Saliente-se que a decisão de 1ª Instância impôs à Vale a obrigação de continuidade do pagamento do PTR *“até que até que a população atingida alcance condições equivalentes às precedentes ao rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão”*. Como a ideia de “condições equivalentes” encerra um conceito indeterminado, de difícil e, talvez, impossível mensuração, a decisão agravada acabou por atribuir à Vale, em verdade, uma **obrigação financeira bilionária de duração indefinida**.

129. É evidente, com isso, que a decisão, além de carregar um teor de subjetivismo enorme, também viola a segurança jurídica, na medida em que, passados mais de 06 (seis) anos do Rompimento, não será possível encontrar uma convergência acerca da definição do conceito indeterminado de retomada das condições de vida anteriores ao Rompimento. Enquanto isso, no caso de manutenção da decisão, prorroga-se a obrigação da Vale sem qualquer previsão objetiva de encerramento, em evidente insegurança jurídica.

130. Registra-se, ainda, que a tutela de urgência pleiteada sequer poderia ser concedida em razão da **irreversibilidade da medida**, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC⁹. Ora, uma vez efetuado novo pagamento da Vale à FGV e, conseqüentemente, realizada a efetiva transferência dos valores aos beneficiários, a verba será recebida por terceiros de boa-fé, com natureza alimentar, tornando-se, portanto, irrepetível.

131. Ou seja, não há a menor chance de que os valores despendidos pela Vale para o cumprimento de eventual decisão liminar sejam eventualmente restituídos ao final da demanda, caso a pretensão inicial seja julgada improcedente, o que se afigura bastante provável, diante da argumentação apresentada.

132. Essas razões conduzem justificam a reforma da decisão agravada, para que seja deferido o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento da Vale.

⁹ “§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

III – DOS PEDIDOS

133. Em face de todo o exposto, a Vale requer a **reconsideração** da v. decisão agravada ou, caso assim não se entenda, que tão logo seja cumprido o disposto no RITJMG em seu art. 393, § 2º, que seja aplicado o comando do § 3º do mesmo artigo, fazendo relatório e pedindo *dia para julgamento, com inclusão na primeira pauta* disponível, de forma que seja submetido o presente recurso, com urgência, à apreciação da 19ª Câmara Cível, para que seja ele **conhecido** e **provido**, a fim de que seja conferido **efeito suspensivo** ao Agravo de Instrumento, determinando-se a imediata suspensão dos efeitos da r. decisão objeto do Agravo de Instrumento até o julgamento final do recurso.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 18 de novembro de 2025.

BERNARDO DE VASCONCELLOS
OAB/MG 90.419

MARCELO GONÇALVES
OAB/MG 199.590

ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS
OAB/MG 90.633

MARCOS DE O. VASCONCELOS JÚNIOR
OAB/MG 113.023

THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
OAB/MG 144.420

INGRID MASCARENHAS
OAB/MG 212.736